



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 580, DE 2023

(Do Sr. Gilson Marques e outros)

Submete a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória.

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 731/23



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE DE FEVEREIRO DE 2023 (Do Sr. Gilson Marques)

Submete a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 966 e 1040 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o Código de Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 966. ...

...

IX - contrariar decisão do Supremo Tribunal Federal que declara a constitucionalidade de lei tributária, proferida em controle concentrado de constitucionalidade ou em sede de repercussão geral.

...” (NR)

“Art. 1040. ...

...

V - a eficácia, em relação ao detentor de decisão de mérito, transitada em julgado, em sentido contrário à decisão que declara a constitucionalidade de lei tributária, proferida em sede de repercussão geral, deve observar o disposto no inciso IX do art. 966 desta Lei.

...” (NR)

Art. 2º O art. 28 da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 28. ...

§ 1º A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos, **observado o § 2º**, e efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal.

§ 2º A eficácia, de que trata o § 1º, em relação ao detentor de decisão de mérito, transitada em julgado, em sentido contrário à decisão que declara a constitucionalidade de lei tributária, proferida em controle





CÂMARA DOS DEPUTADOS

concentrado de constitucionalidade, deve observar o disposto no inciso IX do art. 966 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Supremo Tribunal Federal decidiu dia 08/02/2023 permitir a mudança do passado, ao determinar o fim da coisa julgada material em questões tributárias, ignorando dois dos princípios mais firmes do estado democrático de direito, protegidos constitucionalmente no art. 5º da Carta Magna: o da imutabilidade da coisa julgada e o da segurança jurídica.

Em triste dia para a ordem jurídica do país e para a justiça, os Ministros do STF permitiram a flexibilização de decisões judiciais transitadas em julgado que estabeleciam a inconstitucionalidade de determinada lei de exigência de tributo.

Como consequência desses julgamentos, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá passar a cobrar o montante de tributos, relativos a fatos geradores que ocorrerem a partir da decisão e também, o que é mais grave, valores que não eram devidos no passado, por força das decisões transitadas em julgado, e que a partir de então devem ser recolhidos.

Esses tributos do passado, de acordo com a legislação contábil e a própria legislação fiscal, bem como de acordo com os princípios internacionais de contabilidade, não precisavam ser provisionados, nem constar nas demonstrações contábeis. Ter que se resguardar do passado é, agora, algo inédito que poderá ser necessário fazer no Brasil.

Foi decidido, nos recursos extraordinários RE 955227 (Tema 885) e RE 949297 (Tema 881), que a coisa julgada perde seus efeitos sempre que o STF, em julgamento posterior ao transitado em julgado, decidir em sentido contrário em ações com efeitos gerais, como as de controle concentrado de constitucionalidade ou as com repercussão geral.

Assim, o contribuinte que ganhou uma ação na justiça, liberando-o de pagar o tributo, perderá esse seu direito, caso o STF venha a julgar a mesma discussão jurídica envolvida e entenda que o tributo é devido.

Os efeitos da decisão transitada em julgada cessam no marco temporal da decisão de efeitos gerais do STF (a prolatada em RE ou em controle concentrado, como são os casos da Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI e da Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC).

Por maioria de votos, decidiu-se que a perda de efeitos é imediata e retroativa à primeira decisão, sem a necessidade de ação rescisória. A minoria





CÂMARA DOS DEPUTADOS

da corte, que defendia a cessação dos efeitos a partir da publicação da ata do julgamento em questão, infelizmente restou vencida.

Foram fixadas as seguintes teses em repercussão geral: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo”.

Nos casos concretos do RE 955227 e do RE 949297, os Ministros do STF, em maioria apertada de 6 x 5, decidiram não aplicar a modulação dos efeitos. Com isso, a Secretaria da Receita Federal do Brasil poderá cobrar valores de até cinco anos atrás, que é o prazo decadencial, bem como executar os que foram cobrados desde 2007. Essa realidade traz enorme preocupação para os contribuintes, compromete o ambiente de negócios do país e aumenta o risco Brasil.

Assim, fazem-se necessárias medidas para resgatar o respeito à coisa julgada em matéria tributária, retomar a segurança jurídica e a estabilidade nas relações entre o estado e o pagador de tributos, que é quem, ao final do dia, suporta toda essa carga asfixiante para receber um baixo retorno em poucos serviços públicos e de baixa qualidade.

Passa-se a cobrar paridade de armas entre o pagador de tributos e o estado opressor cada vez mais voraz em sua sanha fiscal; assim, a Receita Federal não poderá desconstituir um provimento judicial com um ato administrativo, será necessário uma ação judicial, de mesmo porte e importância, que invalide a primeira ação.

Por meio deste projeto, não será mais possível exigir do pagador de tributo, que já detinha uma coisa julgada em seu favor, que fique acompanhando diariamente as intermináveis, imprevisíveis e mutáveis decisões do Supremo Tribunal Federal sobre temas tributários.

Neste sentido, o presente projeto tem por objetivo submeter à ação rescisória a desconstituição da coisa julgada tributária contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, que entenda pela constitucionalidade de determinada exação.

Ademais, minora-se os efeitos das decisões do STF em controle concentrado ou em repercussão geral, que continuarão a ter eficácia *erga omnes* imediata contra todos, exceto contra àqueles que já possuem provimento jurisdicional contrário.

Nos casos da nova exceção que se propõe, a decisão do STF também será de observância obrigatória, mas apenas findo o processo da ação





CÂMARA DOS DEPUTADOS

rescisória, que dará oportunidade ao pagador do tributo de tomar as devidas providências enquanto durar essa ação.

Deste modo, conto com o apoio dos nobres pares, de forma a demonstrar que o Congresso Nacional respeita a coisa julgada mesmo em matéria tributária, atuando responsávelmente junto ao país.

Sala das Sessões, de fevereiro de 2023

**Deputado GILSON MARQUES
NOVO/SC**



* C D 2 3 6 5 7 0 4 9 5 2 0 0 *





Projeto de Lei (Do Sr. Gilson Marques)

Submete a desconstituição da coisa julgada tributária, contrária à decisão proferida em controle concentrado ou em sede de repercussão geral, à ação rescisória.

Assinaram eletronicamente o documento CD236570495200, nesta ordem:

- 1 Dep. Gilson Marques (NOVO/SC)
- 2 Dep. Adriana Ventura (NOVO/SP)
- 3 Dep. Marcel van Hattem (NOVO/RS)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105
LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-11-10;9868

PROJETO DE LEI N.º 731, DE 2023

(Do Sr. Pedro Lupion)

Dispõe sobre a garantia da segurança jurídica nas decisões em sede de ações do controle abstrato de constitucionalidade e da sistemática da repercussão geral que impactam a coisa julgada.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-580/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

Apresentação: 28/02/2023 18:40:15.043 - Mesa

PL n.731/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Do Sr. PEDRO LUPION)

Dispõe sobre a garantia da segurança jurídica nas decisões em sede de ações do controle abstrato de constitucionalidade e da sistemática da repercussão geral que impactam a coisa julgada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui-se na Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, o art. 28-A:

“Art. 28-A. As decisões em sede de ação direta de inconstitucionalidade e de ação declaratória de constitucionalidade, quando afetarem a coisa julgada, apenas produzirão efeitos para os beneficiários da coisa julgada após a devida propositura e julgamento de ação rescisória, a qual deverá ser proposta em até um ano do julgamento utilizado como ensejador da rescisão.” (NR)

Art. 2º Inclui-se na Lei nº 9.882, de 3 de dezembro de 1999, o art. 12-A:

“Art. 12-A As decisões proferidas em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental, quando afetarem a coisa julgada, apenas produzirão efeitos para os beneficiários da coisa julgada após a devida propositura e julgamento de ação rescisória, a qual deverá ser proposta em até um ano do julgamento utilizado como ensejador da rescisão.” (NR)

Art. 3º Os artigos 928 e 975 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 928.

I -;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

Apresentação: 28/02/2023 18:40:15.043 - Mesa

PL n.731/2023

II -

§ 1º O julgamento de casos repetitivos tem por objeto questão de direito material ou processual.

§ 2º O julgamento de casos repetitivos, quando afetarem a coisa julgado, apenas produzirão efeitos para os beneficiários da coisa julgada após a devida propositura e julgamento de ação rescisória." (NR)

"Art. 975.

§ 1º

§ 2º

§ 3º

§ 4º O prazo previsto no caput deste artigo é reduzido para um ano na hipótese do § 2º do art. 928, contado do trânsito em julgado da decisão do caso repetitivo, sendo a hipótese de cabimento da ação rescisória o inciso V do art. 966." (NR)

Art. 4º Esta Lei se aplica com eficácia retroativa a partir de 1º de janeiro de 2023.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa trazer segurança jurídica para os cidadãos brasileiros considerando a eficácia das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) em sede de ações do controle abstrato de constitucionalidade e da sistemática da repercussão geral.

A temática está em momento apropriado de debate considerando as recentes decisões do Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nºs 955227/BA e 949297/CE, representativos dos Temas 885 e 881 da Repercussão Geral, respectivamente.

Sendo assim, considerando que não tem se observado a garantia da segurança jurídica, em especial dos seus principais institutos, quais sejam,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 812 | CEP 70160-900 | Brasília/DF

Telefones: (61) 3215.5812/3812 | www.pedrolupion.com.br | dep.pedrolupion@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237873934400>



* C D 2 3 7 8 7 3 9 3 4 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Pedro Lupion – PP/PR

coisa julgada, ato jurídico perfeito e direito adquirido, todos direitos fundamentais (art. 5º, XXXVI, CRFB/88), o Poder Legislativo deve assumir a responsabilidade e buscar resguardar as garantias fundamentais.

Com base nessa premissa, propõe-se o presente Projeto de Lei com o intuito de destacar que a coisa julgada apenas pode ser relativizada após o julgamento da devida ação rescisória. A se estabelecer outra forma de incidência das decisões do STF em sede de controle abstrato e repercussão geral, uma das principais garantias dos indivíduos seria malferida. Portanto, a presente proposição tem o intuito de primar pela segurança jurídica.

Nessa perspectiva, importante destacar que a argumentação de que exigir a ação rescisória poderia violar o postulado da isonomia, pontua-se que na ponderação entre igualdade e segurança jurídica, a exigência da ação rescisória apenas inclui um elemento de previsibilidade àquele que se achou beneficiário de uma estabilização de sua relação jurídica analisada pelo Judiciário. Contudo, dada uma decisão da Suprema Corte, sua expectativa será quebrada, garantindo-se a isonomia, mas mediante o devido processo legal.

Ante o exposto, conclama-se Vossas Excelências para analisarem e aprovarem este Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

PEDRO LUPION.
Deputado Federal.

Apresentação: 28/02/2023 18:40:15.043 - Mesa

PL n.731/2023



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC



CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CEDI

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.868, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1999 Art. 28-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-11-10;9868
LEI Nº 9.882, DE 3 DE DEZEMBRO DE 1999 Art. 12-A	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1999-12-03;9882
LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015 Art. 928, 966, 975	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-03-16;13105

FIM DO DOCUMENTO